

10 DEZ 2025



Encarregado

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Aos cuidados do Presidente

Requerente: Rozilda de Campos Conti
Ex-Vereadora do Município de Andradadas

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

(Com fundamento na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, no art. 37 da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal)

I – DO OBJETO

O presente Pedido de Informação tem por finalidade obter esclarecimentos oficiais acerca da tramitação e do tratamento institucional conferido:

- à **Denúncia por Quebra de Decoro Parlamentar**, protocolada contra o Vereador Carlos Roberto da Silva;
- à **Representação por Omissão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**, igualmente protocolada por esta Requerente.

Considerando que os fatos envolvem acusação pública grave proferida na tribuna da Câmara, bem como omissão institucional subsequente, impõe-se que esta Casa Legislativa observe rigorosamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

II – DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE RESPOSTA

A presente solicitação fundamenta-se na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), especialmente nos arts. 7º a 11, que asseguram ao cidadão:

- o direito de obter informações de interesse pessoal ou coletivo;
- o direito de receber resposta eficaz e tempestiva;
- a vedação de omissão administrativa ou retardamento injustificado.

A ausência de resposta, ou a prestação de resposta incompleta ou evasiva, caracteriza violação direta:

- aos deveres de publicidade e transparência (art. 37, caput, CF);

- ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF);
- ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por eventual ato de improbidade administrativa decorrente da negativa injustificada de informação.

III – DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS

1. Quanto à denúncia por quebra de decoro parlamentar:

- a) Data e número oficial do protocolo e registro interno;
- b) Indicação da autoridade responsável pelo recebimento e análise inicial;
- c) Encaminhamentos já realizados (ou ausência deles), com as respectivas datas;
- d) Informação se houve distribuição ou envio à Comissão de Ética;
- e) Informação se foi solicitada manifestação da Procuradoria Legislativa;
- f) Esclarecimento acerca do prazo previsto para deliberação da Presidência sobre o recebimento da denúncia.

2. Quanto à Representação por Omissão da Comissão de Ética:

- a) Data e número oficial do registro;
- b) Forma pela qual a Comissão de Ética foi comunicada, com comprovação;
- c) Informação se os membros da Comissão foram oficialmente cientificados;
- d) Informação se foi solicitada manifestação formal da Comissão;
- e) Informação se houve encaminhamento à Procuradoria Legislativa;
- f) Prazo previsto para deliberação da Mesa Diretora.

3. Quanto à ata da sessão ordinária em que ocorreram os fatos objeto da denúncia:

- a) Informar se a ata da referida sessão já foi lavrada;
- b) Em caso positivo, informar a data da lavratura;
- c) Informar a data prevista para publicação oficial da ata;
- d) Justificar formalmente eventual atraso na publicação;
- e) Informar se houve qualquer edição, ajuste, supressão ou retificação de conteúdo relacionado às falas que motivaram a denúncia;
- f) Informar quem é o servidor responsável pela lavratura, revisão e autorização da publicação da ata.

IV – DA NECESSIDADE DE RESPOSTA PRIORITÁRIA

Diante da relevância e da gravidade dos fatos, envolvendo acusação pública grave, repercussão institucional, possível violação de decoro e possível omissão de órgão interno, solicita-se **tratamento prioritário**, em observância:

- ao princípio da eficiência administrativa;
- à necessidade de preservação da integridade institucional da Câmara.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO

Registra-se, para resguardo jurídico, que:

- a ausência de resposta dentro do prazo legal;
- a prestação de resposta genérica ou incompleta;
- ou o não encaminhamento aos órgãos competentes;

configuram violação à Lei nº 12.527/2011 e podem ensejar:

- representação ao Ministério Público, por possível infração aos princípios da administração pública;
- comunicação à Ouvidoria e ao Tribunal de Contas, por descumprimento de dever legal;
- **impetração de Mandado de Segurança**, com pedido de liminar.

As providências aqui requeridas têm por finalidade assegurar transparência, imparcialidade e o fiel cumprimento dos deveres públicos inerentes à Câmara Municipal.

VI – DO IMPEDIMENTO DO VEREADOR DENUNCIADO

Registre-se que o vereador denunciado integra a Mesa Diretora desta Casa, circunstância que reforça a necessidade de absoluta transparência, celeridade e imparcialidade na condução do processo.

Sua posição hierárquica exige postura institucional exemplar e impede, por força dos princípios da moralidade, impessoalidade e das normas regimentais, qualquer:

- participação,
- influência,
- despacho,
- comentário institucional, ou
- atuação direta ou indireta

relacionada ao caso.

Diante disso, requer-se que esta Mesa esclareça expressamente:

- a) se o vereador denunciado foi formalmente declarado impedido em todos os atos processuais relacionados à denúncia;
- b) quem, em seu lugar, responderá pelos despachos e encaminhamentos

necessários, garantindo regularidade procedimental;

c) quais mecanismos serão adotados para assegurar que o membro denunciado não interfira, direta ou indiretamente, na tramitação do processo ou na atuação da Comissão de Ética;

d) se haverá registro público das medidas adotadas para preservar a imparcialidade, a fim de resguardar a credibilidade institucional.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e registro formal deste Pedido de Informação;
2. O fornecimento integral, claro e objetivo das informações solicitadas;
3. A remessa das respostas por escrito ao e-mail e endereço informados;
4. A publicidade do processamento, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação;
5. A autenticação digital ou assinatura eletrônica dos responsáveis pela resposta.
6. **Requer, ainda, esclarecimento formal acerca da divergência constatada entre o número do protocolo constante no documento físico originalmente recebido por esta Requerente e o número exibido no site oficial da Câmara Municipal, onde se verifica rasura no campo correspondente, com informação sobre:**
 - a) qual é o número de protocolo oficialmente válido;
 - b) quem realizou a alteração;
 - c) em que data foi feita;
 - d) por qual motivo;
 - e) onde se encontra o original arquivado

VIII – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

- Cópia do protocolo da denúncia por quebra de decoro parlamentar;
- Cópia do protocolo da representação por omissão da Comissão de Ética.
- Comparação entre o número de protocolo constante no documento físico entregue à Requerente e aquele divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

IX – DO ENCERRAMENTO

Termos em que, aguarda deferimento.

Andradas, 09 de dezembro de 2025.


Rozilda de Campos Conti
Requerente

Conforme se verifica na documentação anexa, o número de protocolo constante no documento físico entregue à Requerente diverge daquele posteriormente publicado no sítio eletrônico oficial desta Casa Legislativa, sem que tenha havido qualquer comunicação formal de retificação

REPRESENTAÇÃO POR OMISSÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Aos cuidados do Presidente

Representante: Rozilda de Campos Conti

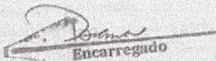
Ex-Vereadora do Município de Andradas

CPF: n.º [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 1665
26 NOV 2015

Encarregado

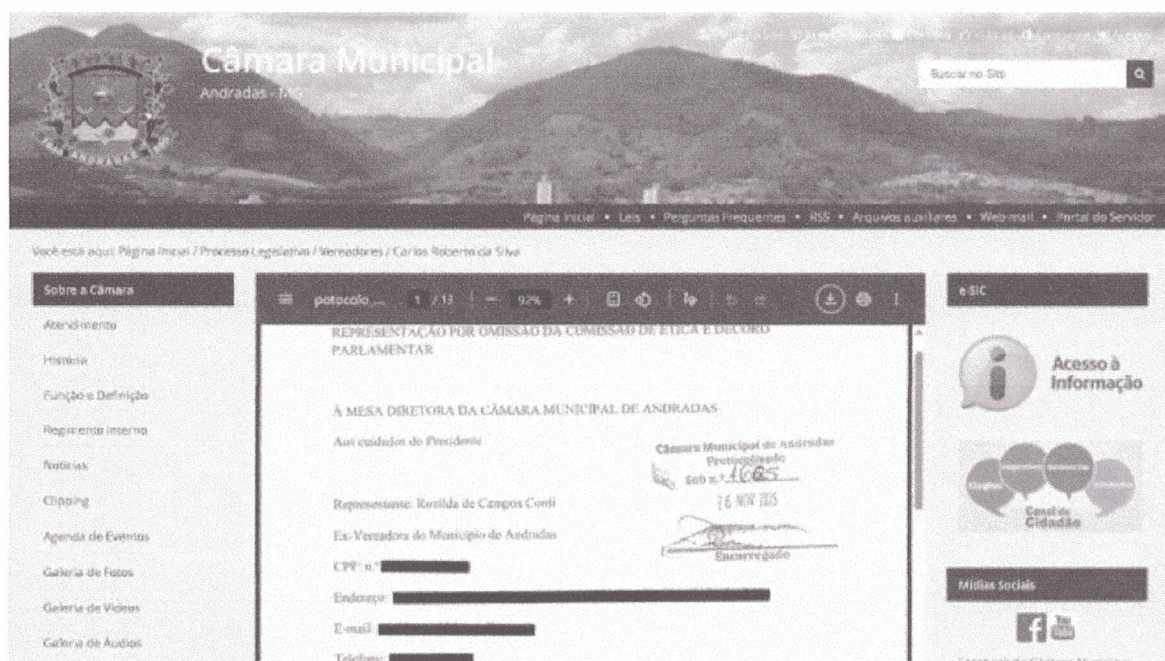
I – DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A presente REPRESENTAÇÃO tem por finalidade noticiar e requerer apuração da omissão institucional da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, que, mesmo presente na sessão em que o Vereador Carlos Roberto da Silva proferiu acusações caluniosas e manifestamente inverídicas, e também presente na sessão subsequente, na qual a Representante utilizou a Tribuna para esclarecer publicamente os fatos, não adotou qualquer providência preliminar, contrariando frontalmente os deveres regimentais que regem sua atuação.

II – DA OMISSÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Importa assinalar que a conduta do Vereador denunciado não se exaure no ato isolado de atribuir crime inexistente à ex-Vereadora. Houve, de igual modo, comportamento institucionalmente reprovável quanto à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujos membros, embora presentes na sessão onde as inverdades foram proferidas, e igualmente

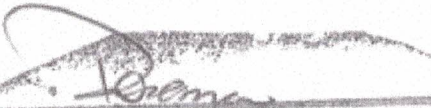
Conforme se verifica na documentação anexa, o número de protocolo constante no documento físico entregue à Requerente diverge daquele posteriormente publicado no sítio eletrônico oficial desta Casa Legislativa, sem que tenha havido qualquer comunicação formal de retificação



Cámara Municipal de Andradas
Protocolizado

Sob n.º 1065

26 NOV 2025


Encarregado

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Câmara Municipal de Andradas

Protocolizado

Sob n.º 1656

25 NOV 2025



Encarregado

ROZILDA DE CAMPOS CONTI, brasileira, casada, residente e domiciliada na rua [REDACTED] Município de Andradas/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], portadora da Cédula de Identidade n.º [REDACTED], expedida pela SSP/MG, vem, com o acato e respeito devidos, com fundamento na Resolução n.º 89/2005 e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e no Art. 7º, III, do Decreto-Lei 201/1967, apresentar **DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do vereador **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Durante sessão ordinária desta Câmara Municipal realizada em 27 de maio de 2025, 9ª Sessão Ordinária, o Vereador denunciado, ao fazer uso da palavra, proferiu **acusações** infundadas e, sobretudo, **caluniosas** contra a ex-vereadora Rozilda, dizendo, em alto e bom som, que a mesma “foi beneficiada com duzentos mil para fazer campanha política”, e que “para algum lugar esse dinheiro foi e inclusive existe denúncias de que boa parte ficou em família”.

Claramente e de forma muito límpida, o Vereador insinuou, primeiro, que a ex-Vereadora se apoderou de recursos públicos para realizar campanha; a dois, que dito dinheiro teve destinação diversa; e, a três, que também sua família se apropriou desses recursos.

Ao assim fazê-lo, atribuiu, não se é dado negar, a prática de crime pela denunciante.

Ocorre que a denunciante se lançou candidata a Deputada Estadual nas últimas eleições e os recursos públicos a que ele faz menção se referem ao Fundo Eleitoral, que se afigura via legítima e legal e sobre a qual, evidentemente, há rigorosa prestação de contas da qual a denunciante não se furtou em fazê-lo – como, aliás, tanto nem lhe era dado. E o fez à Instância legitimada para tanto, *in casu*, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado que, após parecer favorável do Ministério Público eleitoral, julgou regular e escorreito o uso dos recursos pela denunciante, aprovando suas contas.

Portanto, insista-se: a Instância legítima julgou incólumes e íntegras as contas da denunciante, mas, ainda assim, ousou o denunciado apontar diversamente, pautado unicamente em suas distorcidas concepções, com o fino propósito de, ao atribuir a prática de crime pela denunciante, expô-la publicamente, posto que a sessão em que o fez era transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, de modo a atingir de morte sua honra, em detrimento da verdade e, por conseguinte, da lei a que está compelido observar.

Para que não passe ao largo, caso o denunciado considere que o uso do Fundo Eleitoral atente contra a integridade de quem dele se vale, que inicie pelo seu Deputado Estadual, que recebeu exatamente três vezes mais que a denunciante. Mas que se atente que também dito Deputado, como a denunciante, se submeteu aos rigores da norma e foi tido, assim como ela, regular na prestação de contas.

Certamente ele bem sabe disso, mas, em suas distorcidas concepções, mira suas frentes somente em relação à denunciante, acreditando, equivocadamente, que a imunidade parlamentar lhe ressaí salvo conduto para perpetrar quaisquer sandices que lhe habitem, inclusive o delito de calúnia que, sabidamente, não recebe nenhuma guarida da imunidade.

A denunciante, como cidadã, é reconhecida por sua conduta ilibada, dedicação à população, às causas sociais e, aos tempos em que ocupou uma cadeira no Legislativo, o fez da forma mais honrosa que lhe foi possível.

O ataque pessoal, leviano e criminoso foi proferido publicamente, com nítido propósito de também inflamar a opinião pública, com o favorecimento de que a denunciante não teria ali, no momento, vez que ausente, oportunidade de se defender.

De se ter que na sessão seguinte a denunciante se inscreveu para utilizar a palavra na Tribuna, oportunidade em que relatou publicamente que possui os documentos oficiais que comprovam a regularidade de suas contas, externando serenidade e respeito institucional. Não obstante, ao invés de reconhecer o equívoco e se retratar, o Vereador denunciado insistiu em manter insinuações contrárias à verdade, corroborando o ilícito de sua conduta dolosa que acaba por violar o decoro parlamentar ao fomentar desinformação e tentar, desta forma, manipular, ainda que ilicitamente, a opinião pública, o que também atinge o esteriótipo da própria Câmara Municipal.

Após a repercussão do episódio, verificou-se que o vídeo da sessão foi removido do perfil oficial da Câmara Municipal no Facebook, bem como da página da Web TV local, restando apenas vestígios da transmissão, como o título da sessão e histórico de publicação, sendo certo que a íntegra da sessão legislativa, no entanto, ainda se encontra disponível no canal oficial da Câmara no YouTube.

Imperioso grafar que o fato de a denunciante ter comparecido posteriormente para se manifestar não atenua a conduta do denunciado. Isto porque quando houve o comparecimento dela, tanto seu deu por ser permitido a qualquer cidadão, não se afigurando beneplácito exclusivo. Depois, porque a presença posterior não elimina o crime consolidado anteriormente. Finalmente, porque qualquer manifestação que viesse *a posteriori* jamais teria vigor suficiente para reverter a nódoa maldosa e irresponsavelmente lançada contra uma honra alheia porquanto esta, depois de assacada, é como o saco de penas lançadas do alto e que após, mesmo se colhidas integralmente, jamais retornarão ao estado anterior.

Assim, para além das providências que serão empunhadas pela denunciante na esfera criminal e cível, é certo que essa Casa de leis não pode se furtar à sua atuação exemplar contra a conduta de seus pares, mormente se eivadas de ilícito, como foi o caso e tal qual impõem as normas vigentes, em especial o Regimento da Câmara, sob pena de também a instituição sair igualmente ferida em sua imagem.

Segue, anexamente à presente, o seguinte:

- *Vídeo da sessão plenária com o trecho em que o Vereador comete o crime de calúnia:*
<https://youtu.be/lO2kgO5SgOM?t=6398>
- *Cópia do arquivamento da denúncia original contra a ex-Vereadora;*
- *Documentos de aprovação das contas pela Justiça Eleitoral.*

2. DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, **REQUER** o recebimento desta denúncia, com a consequente instauração do procedimento disciplinar competente, com apuração, pela Comissão respectiva, de Ética ou Processante, do havido e, superada a cabal instrução, onde se tem certeza que a constatação da ocorrência do crime restará inconteste, vez que cristalino, restes aplicadas as sanções devidas previstas no Regimento Interno e na legislação vigente.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 25 de novembro de 2025.


ROZILDA DE CAMPOS CONTI

REPRESENTAÇÃO POR OMISSÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Aos cuidados do Presidente

Representante: Rozilda de Campos Conti

Ex-Vereadora do Município de Andradas

CPF: n.º [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 1665

26 NOV 2025


Encarregado

I – DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A presente REPRESENTAÇÃO tem por finalidade noticiar e requerer apuração da omissão institucional da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, que, mesmo presente na sessão em que o Vereador Carlos Roberto da Silva proferiu acusações caluniosas e manifestamente inverídicas, e também presente na sessão subsequente, na qual a Representante utilizou a Tribuna para esclarecer publicamente os fatos, não adotou qualquer providência preliminar, contrariando frontalmente os deveres regimentais que regem sua atuação.

II – DA OMISSÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Importa assinalar que a conduta do Vereador denunciado não se exaure no ato isolado de atribuir crime inexistente à ex-Vereadora. Houve, de igual modo, comportamento institucionalmente reprovável quanto à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujos membros, embora presentes na sessão onde as inverdades foram proferidas, e igualmente

presentes na sessão subsequente, quando a ex-Vereadora fez uso da tribuna para expor a verdade dos fatos, permaneceu absolutamente inerte, abstendo-se por completo de promover qualquer providência preliminar, advertência, comunicação interna ou abertura de expediente avaliativo.

Essa omissão é de extrema gravidade.

A Comissão de Ética é o órgão concebido exatamente para atuar de ofício diante de fatos que, por sua natureza e repercussão, atingem o decoro parlamentar e vulneram a dignidade institucional da Câmara Municipal. Ao silenciar, mesmo diante de uma acusação pública, grave, sabidamente infundada e que imputava crime inexistente a ex-parlamentar que anteriormente atuou nesta Casa, a Comissão não apenas se afastou dos deveres regimentais que lhe cabem, mas também contribuiu, ainda que por inação, para a perpetuação do dano à honra da Representante e para o descrédito da própria instituição legislativa.

Ressalte-se que a omissão não se justifica sob qualquer perspectiva:

Não havia dúvida fática;

Não havia controvérsia jurídica a impedir o exame;

Os documentos comprobatórios da regularidade das contas existiam desde antes;

A repercussão pública foi imediata e notória;

A sessão era transmitida ao vivo, ampliando ainda mais o alcance do ataque.

Portanto, a inafastável conclusão é a de que, diante de fatos manifestamente atentatórios ao decoro parlamentar, era dever funcional da Comissão de Ética deflagrar, ainda que preliminarmente, o procedimento fiscalizatório que lhe compete, nos termos do Regimento Interno.

Ao deixar de fazê-lo, abriu-se flanco indesejável de complacência institucional, como se infrações gravíssimas pudessem ser normalizadas em detrimento da moralidade

administrativa e do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e, no caso concreto, de uma mulher pública que sempre atuou de forma ilibada.

Convém frisar que a inação da Comissão não elide a gravidade do fato, tampouco impede que esta Presidência receba e processe a denúncia já protocolada contra o vereador. Porém, evidencia, com nitidez, a urgência de atuação firme e exemplar, de modo a restaurar a credibilidade dos mecanismos internos de autocontrole ético e a resguardar a imagem da Câmara Municipal, que não pode, sob nenhuma hipótese, ser percebida pela população como tolerante a abusos de seus próprios membros.

Da Consequência Institucionalmente Relevante da Omissão: Expansão das Ofensas e Alastramento do Dano

Cumprir assinalar, ademais, que a inação da Comissão de Ética não se limitou a um descumprimento formal de deveres regimentais: produziu efeitos concretos e deletérios. Ao permanecer silente diante de imputação gravíssima, pública e sabidamente inverídica, a Comissão criou um ambiente de permissividade institucional que, como consequência natural, estimulou a reiteração e a amplificação das ofensas, desta vez atingindo, de maneira indevida e absolutamente intolerável, familiares da ex-Vereadora.

A expansão do dano, que se alastrou para além da figura pública da ofendida e alcançou terceiros completamente alheios à disputa política, evidencia que a omissão não foi um simples lapso procedimental, mas um vetor que contribuiu para a escalada da violência política e para o prolongamento do ilícito moral instaurado. Tal quadro reforça, com acentuado vigor, a imprescindibilidade de atuação imediata desta Casa, sob pena de comprometer a autoridade ética, a legitimidade institucional e o próprio sentido de autocontenção democrática que se espera do Parlamento

III – FUNDAMENTAÇÃO REGIMENTAL

da Comissão de Ética;

das suas competências para atuar de ofício;

da preservação do decoro parlamentar;

das medidas disciplinares cabíveis;

dos deveres dos membros da Comissão.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossas Excelências:

1. O recebimento da presente Representação, registrando-a como procedimento autônomo relativo à omissão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

2. A imediata comunicação à própria Comissão, para que seus membros sejam cientificados e apresentem manifestação formal sobre:

a) as razões da ausência de qualquer providência preliminar;

b) porque não instauraram procedimento avaliativo;

c) porque não comunicaram a Mesa Diretora;

d) quais medidas pretendem adotar após esta Representação.

3. A análise da Mesa Diretora quanto à eventual violação de dever funcional, omissão institucional e descumprimento do Regimento Interno por parte da Comissão de Ética.

4. A remessa da Representação à Procuradoria Legislativa, para emissão de parecer sobre:

a) eventual responsabilidade administrativa;

b) cabimento de advertências formais;

c) necessidade de recomposição ou reestruturação da Comissão.

5. A publicidade do presente expediente, nos termos da transparência e da moralidade administrativa, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

6. Ao final, a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive a instauração de procedimento interno para apurar responsabilidade de eventuais omissões funcionais.

V – DOS DOCUMENTOS QUE ANEXA

-Denúncia protocolada contra o Vereador Carlos Roberto da Silva;

-Vídeo da sessão plenária com o trecho em que o Vereador comete o crime de calúnia:

<https://youtu.be/lO2kgO5SgOM?t=6398>

-Comprovantes de aprovação de contas eleitorais;

- Cópia do arquivamento da denúncia original contra a ex-Vereadora;

VI – DO ENCERRAMENTO

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 26 novembro de 2025.

Ex-Vereadora Rozilda de Campos Conti

Representante